

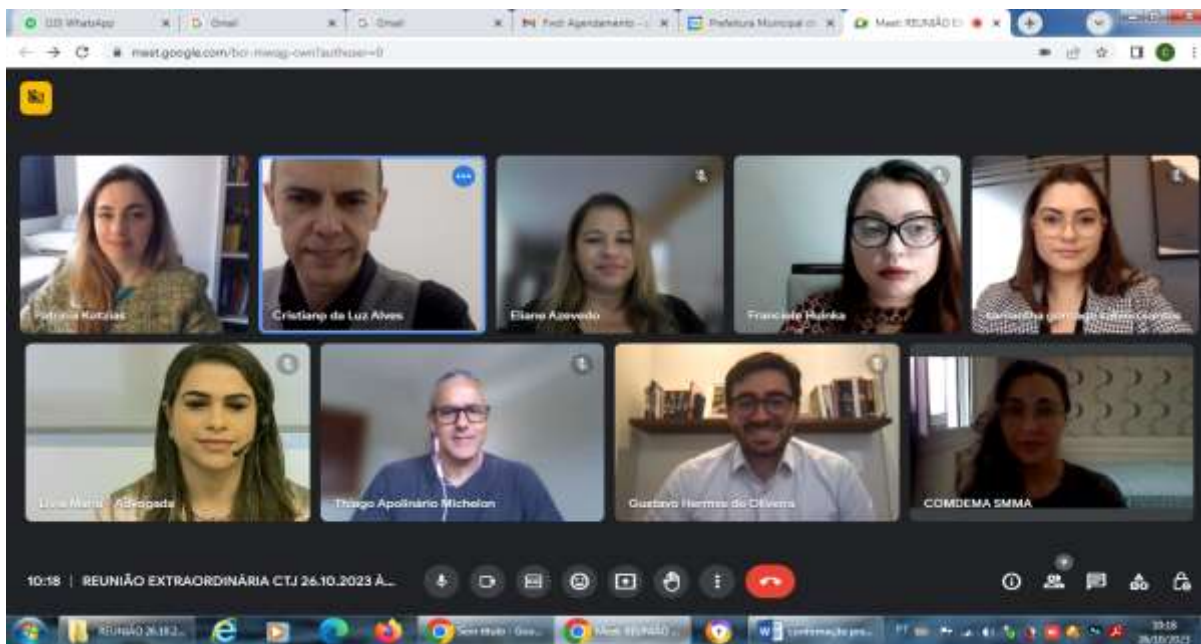
**REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA JURÍDICA - CTJ EM 26.10.2023**

1 Aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, às 9h04, reuniu-se a Câmara  
2 Técnica Jurídica (CTJ), no formato virtual, link: <http://meet.google.com/bcr-mwqg-cwn>.  
3 Estavam presentes os seguintes representantes: Dra. Patrícia Kotzias (OAB/SC), Dr. Cristiano  
4 da Luz Alves (CDL), Dra. Lívia Maria de Araújo Souza (CDL), Dra. Eliane A. da Silva  
5 (OAB/SC), Dra. Franciele Huinka (OAB/SC), Dra. Samantha G. Sabino (OAB/SC), Dr. Thiago  
6 Apolinário (SMS), Dr. Gustavo Hermes (OAB/SC), Participou também a Secretária Executiva  
7 da CTJ/COMDEMA, Tânia da S. Homem. Justificaram ausência: Dr. Adenir G. Otto (OAB/SC),  
8 Dr. Lucas Dantas Evaristo de Souza, (OAB/SC), Dr. Gustavo Ganz Seleme (FIESC), Dr. Bruno  
9 Marques (Floripa Sustentável), Dr. Jair Back (OAB/SC). **Dra. Patrícia** iniciou a reunião  
10 agradecendo a presença e desejando um bom dia a todos. Em seguida, conforme pauta da  
11 reunião, colocou em votação a **ATA REVISADA** da sessão de 19.10.2023. **Aberta a votação** a  
12 ATA foi aprovada por unanimidade. Na sequência, passou ao Julgamento dos pareceres dos  
13 Processos Administrativos relacionados à ACP nº 5007836-93.2015.4.04.7200 referente à Praia  
14 do Curtume. Considerando que todos os processos pautados para a sessão são referentes à ACP  
15 da Praia do Curtume, **Dr. Gustavo** sugeriu a apresentação de um relatório geral. Todos  
16 concordaram. **Dr. Cristiano** sugeriu incluir a recomendação conforme: “Não obstante eventual  
17 incidência de prescrição intercorrente e/ou de prescrição da pretensão punitiva administrativas,  
18 após decisão administrativa do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio  
19 Ambiente), a FLORAM deve levar a efeito a desocupação da localidade (Praia do Curtume), por  
20 meio da penalidade de demolição, seja pela via administrativa, seja pelo ajuizamento da ação  
21 civil pública competente (apensada à ação originária), na qual conste no polo passivo todo(a)s  
22 o(a)s infratorem(a)s responsáveis pelas edificações irregulares (cuja localidade inexiste qualquer  
23 possibilidade de regularização), por força do acordo judicial firmado entre o MPF, Prefeitura de  
24 Florianópolis e CASAN, em meio à ação civil pública, homologado pelo Juízo Federal  
25 competente (6ª Vara Federal de Florianópolis), em sede de cumprimento de sentença. Todos  
26 concordaram. Ato contínuo, **Dra. Patrícia** deu início ao julgamento dos pareceres: **(I)**  
27 **PROCESSO N. 3132/2017, Auto de Infração Ambiental (AIA) n.13.492, Autuado: DANIEL**  
28 **CEARA DA CONCEIÇÃO. Relator: Dr. Gustavo Hermes, instituição representada:**  
29 **OAB/SC.** Em seu parecer, o relator opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão  
30 punitiva e declaração de insubsistência da penalidade aplicada ante o decurso do lapso temporal  
31 previsto na legislação de regência, sem prejuízo da propositura de Ação Civil Pública. **Aberta a**  
32 **votação.** O parecer foi aprovado por unanimidade. **(II) PROCESSO N. 3138/2017, E-**

33 **099405/2022, Auto de Infração Ambiental (AIA) n. 13.493, Autuado: ARNALDO DO**  
34 **AMARAL LIMA. Relator: Dr. Thiago Apolinário, instituição representada: Secretaria**  
35 **Municipal de Saúde - SMS.** Em seu parecer, o relator opina pelo reconhecimento de ofício da  
36 prescrição intercorrente no presente processo, com seu conseqüente arquivamento. Cabe à  
37 FLORAM o atendimento da Resolução COMDEMA n. 001/2016, no que couber. **Aberta a**  
38 **votação.** O parecer foi aprovado por unanimidade. **(III) PROCESSO N.0104/2018, Auto de**  
39 **Infração Ambiental (AIA) n.13.498, Autuado: CARLOS AUGUSTO LISBOA. Relatora:**  
40 **Samantha Gonzaga Sabino Santos, instituição representada: OAB/SC.** Em seu parecer, a  
41 relatora opina no sentido de conhecer da prescrição da pretensão punitiva nos termos do disposto  
42 no §4º, art. 1º da Resolução COMDEMA n. 001/2016, e art. 21 do Decreto Federal n.  
43 6.514/2008 e declarar a insubsistência da penalidade aplicada ante o decurso do lapso temporal  
44 previsto na legislação de regência, sem prejuízo da propositura de Ação Civil Pública para fins  
45 de promover eventual demolição das estruturas. **Aberta a votação.** O parecer foi aprovado por  
46 unanimidade. **(IV) PROCESSO N. 3133/2017, Auto de Infração Ambiental (AIA) n. 13.491,**  
47 **Autuado: GONÇALO JOÃO SOTERO MARTINS, Relatora: Franciele Karine Huinka,**  
48 **instituição representada: OAB/SC.** Em seu parecer, a relatora opina no sentido de reconhecer e  
49 dar provimento ao recurso administrativo para declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos  
50 termos do disposto no §4º, art. 1º da Resolução COMDEMA n. 001/2016, e art. 21 do Decreto  
51 Federal n. 6.514/2008 sem prejuízo da propositura de Ação Civil Pública. **Aberta a votação.** O  
52 parecer foi aprovado por unanimidade. **(V) PROCESSO N. 0101/2018, Auto de Infração**  
53 **Ambiental (AIA) n. 13.497, Autuada: MARGARETH MARTINS. Relator: Cristiano da**  
54 **Luz Alves, instituição representada: Câmara de Dirigentes Lojistas de Florianópolis –**  
55 **CDL.** Em seu parecer, o relator opina pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto  
56 pela autuada, para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva em razão do  
57 transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Não obstante eventual incidência de  
58 prescrição intercorrente e/ou de prescrição da pretensão punitiva administrativas nos casos  
59 análogos da localidade, após decisão administrativa do COMDEMA (Conselho Municipal de  
60 Defesa do Meio Ambiente), a FLORAM deve levar a efeito a desocupação da localidade (Praia  
61 do Curtume), por meio da penalidade de demolição, seja pela via administrativa, seja pelo  
62 ajuizamento da ação civil pública competente (apensada à ação originária), na qual conste no  
63 polo passivo todo (a)s o (a)s infrator(a)s responsáveis pelas edificações irregulares (cuja  
64 localidade inexistente qualquer possibilidade de regularização), por força do acordo judicial firmado  
65 entre o MPF, Prefeitura de Florianópolis e CASAN, em meio à ação civil pública, homologado

66 pelo Juízo Federal competente (6ª Vara Federal de Florianópolis), em sede de cumprimento de  
67 sentença. **Aberta a votação.** O parecer foi aprovado por unanimidade. **(VI) PROCESSO N.**  
68 **0100/2018, Auto de Infração Ambiental (AIA) n. 13.494, Autuado: BRUNO JOÃO**  
69 **PEREIRA. Relatora: Livia Maria de Araújo Souza, instituição representada: Câmara de**  
70 **Dirigentes Lojistas de Florianópolis - CDL.** Em seu parecer, a relatora opina por  
71 RECONHECER DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, tendo em vista  
72 se tratar de matéria de ordem pública, em razão do transcurso do lapso temporal superior a 5  
73 (cinco) anos, posto que a edificação, à época da lavratura do AIA, já existia, pelo menos, desde o  
74 ano de 1998, o que se comprova pela Ficha Cadastral emitida pela CASAN presente na página  
75 21 (pdf) e 16 (autos físicos) a qual consta expressamente a data de registro referente a ligação da  
76 edificação, qual seja 20.11.1998. Não obstante eventual incidência de prescrição intercorrente  
77 e/ou de prescrição da pretensão punitiva administrativas, após decisão administrativa do  
78 COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), a FLORAM deve levar a  
79 efeito a desocupação da localidade (Praia do Curtume), por meio da penalidade de demolição,  
80 seja pela via administrativa, seja pelo ajuizamento da ação civil pública competente (apensada à  
81 ação originária), na qual conste no polo passivo todo(a)s o(a)s infrator(e)a(s) responsáveis pelas  
82 edificações irregulares (cuja localidade inexistente qualquer possibilidade de regularização), por  
83 força do acordo judicial firmado entre o MPF, Prefeitura de Florianópolis e CASAN, em meio à  
84 ação civil pública, homologado pelo Juízo Federal competente (6ª Vara Federal de  
85 Florianópolis), em sede de cumprimento de sentença. **Aberta a votação.** O parecer foi aprovado  
86 por unanimidade. **(VII) PROCESSO N. 0102/2018, Auto de Infração Ambiental (AIA) n.**  
87 **13.499, Autuado: JOSÉ YVAN DA COSTA JÚNIOR. Relatora: Livia Maria de Araújo**  
88 **Souza, instituição representada: Câmara de Dirigentes Lojistas de Florianópolis - CDL.** Em  
89 seu parecer, a relatora opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo autuado,  
90 no sentido de RECONHECER a incidência da prescrição da pretensão punitiva em razão do  
91 transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, posto que a edificação, à época da  
92 lavratura do AIA, já existia na localidade, pelo menos, desde a data de 02.06.2007, o que se  
93 comprova pela Ficha Cadastral da CASAN presente na página 25 (pdf) e 16 (físico), fato  
94 também demonstrado pelos documentos presentes às páginas 56 e 57 dos autos. Não obstante  
95 eventual incidência de prescrição intercorrente e/ou de prescrição da pretensão punitiva  
96 administrativas, após decisão administrativa do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do  
97 Meio Ambiente), a FLORAM deve levar a efeito a desocupação da localidade (Praia do  
98 Curtume), por meio da penalidade de demolição, seja pela via administrativa, seja pelo

99 ajuizamento da ação civil pública competente (apensada à ação originária), na qual conste no  
100 polo passivo todo(a)s o(a)s infratore(a)s responsáveis pelas edificações irregulares (cuja  
101 localidade inexistente qualquer possibilidade de regularização), por força do acordo judicial firmado  
102 entre o MPF, Prefeitura de Florianópolis e CASAN, em meio à ação civil pública, homologado  
103 pelo Juízo Federal competente (6ª Vara Federal de Florianópolis), em sede de cumprimento de  
104 sentença. **Aberta a votação.** O parecer foi aprovado por unanimidade. **Concluído o julgamento**  
105 **dos pareceres**, Dra. Patrícia passou ao último item da pauta: **Assuntos Gerais.** Ninguém fez uso  
106 da palavra. Por fim, nada mais havendo a tratar, **Dra. Patrícia** agradeceu a presença de todos e  
107 encerrou a reunião às 10h20. Esta Ata foi redigida por Tânia da Silva Homem, Secretária  
108 Executiva da CTJ/COMIDEMA, que a submeterá à apreciação e aprovação dos membros para  
109 todos os efeitos legais.



110